

São Paulo, 24 de Abril de 2019.

A Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul
Comissão de Licitação

Ref.: Pregão Eletrônico nº. 018/2019

E-LABORE SERVIÇOS & TECNOLOGIA SOCIAL LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.937.629/00041-04, por seu representante legal infra-assinado, vem, com fulcro no art. 41 § 1º da Lei 8666/93, da cláusula 14.2 do Edital em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria:

I M P U G N A R

Os termos do Edital em referência, pelos motivos de fato e direito que se seguem:

1. DOS FATOS

1

A Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul abriu edital licitação nº. 018/2019, que tem como objeto a contratação de consultoria ou instituto especializado para realização de pesquisa de opinião pública, de natureza quantitativa, acerca da percepção da sociedade gaúcha sobre a Defensoria Pública do Estado e realização de pesquisa de satisfação, de natureza quantitativa, com usuários dos serviços da Defensoria Pública do Estado.

A Impugnante, de posse do respectivo Edital, ao verificar as condições para participação no pleito, deparou-se com a **FALTA DE EXIGÊNCIA de qualificação técnica** necessária à realização do referido certame, senão vejamos.

2. DA ILEGALIDADE

Da leitura do edital de licitação tem-se que dentre as atividades a serem desenvolvidas no decorrer do trabalho constam atividades e metodologias de responsabilidade **estatística**, conforme Termo de Referência:

7.3 PESQUISA DE SATISFAÇÃO

7.3.1 PESQUISA QUANTITATIVA

A pesquisa de satisfação será quantitativa e realizada por meio de entrevistas com pessoas que utilizam ou já utilizaram algum dos serviços da DPERS (assistidos). O levantamento deve ser realizado por unidade pesquisada a partir das listas de assistidos que receberam atendimento da Defensoria nos 3 (três) meses anteriores ao início da vigência do contrato de prestação de serviço entre a Defensoria e a contratada.

(...)

7.4 BANCO DE DADOS E TRATAMENTO DOS DADOS

7.4.1 A contratada realizará a crítica, digitação, tabulação e tratamento estatístico dos dados coletados, a partir dos cruzamentos e das regressões estatísticas pertinentes, explicitando a margem de erro, que não deverá ultrapassar 5% (cinco por cento). Para tanto, a contratada deverá utilizar, por sua conta, *software* específico de pesquisa e análise estatística, bem como realizar cálculos que indiquem as correlações significativas e possibilitará a apresentação de resultados em gráficos e tabelas;

7.4.2 O banco de dados dos questionários, conforme previsto nos itens 7.2.3 e 7.3.3, a contratada deverá reunir, em dispositivo de armazenamento óptico ou eletrônico, os dados colhidos em campo pelos pesquisadores. Deverá estar incluso documento em que conste síntese das respostas oferecidas às questões abertas. Os dados deverão ser apresentados e entregues à contratante nos formatos “.csv” e “.xlsx”, consolidados sob a forma de tabela dinâmica, reunidos em único dispositivo de armazenamento.

(...)

7.6 RELATÓRIOS

7.6.1 RELATÓRIO PARCIAL

7.6.1.1 A contratada deverá apresentar, em reunião presencial, nas dependências da contratante, um relatório que contenha análises, reflexões e conclusões acerca dos resultados obtidos nas duas pesquisas que realizou, que permita a identificação de oportunidades de aperfeiçoamento dos serviços prestados pela Instituição. Da reunião, obrigatoriamente, deverá participar, por parte da contratada, o profissional responsável pela coordenação da pesquisa, além de representantes da contratante;

7.6.1.2 As conclusões apresentadas deverão conter avaliação sobre a percepção da sociedade gaúcha, especialmente de sua parcela menos favorecida e vulnerável, acerca do

papel da Defensoria Pública do Estado como instrumento de construção da cidadania e como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado e de promoção da equidade. Igualmente, deverão conter avaliação do nível de satisfação das pessoas atendidas pela DPERS, nos diversos momentos e locais em que o serviço foi prestado;

7.6.1.3 O referido relatório será analisado pela contratante, podendo ser apontados por ela ajustes necessários ou sugestões de melhorias, bem como solicitações de novos cruzamentos de dados e cálculos de correlação entre as variáveis. A contratante se manifestará sobre o relatório parcial, por escrito, em até 10 (dez) dias, contados a partir do recebimento do documento. Esta manifestação embasará a elaboração do documento final, descrito a seguir.

Entretanto, dentre a documentação solicitada às empresas participantes, **não consta a exigência de que a empresa esteja devidamente registrada e em dia com suas obrigações com o Conselho Regional de Estatística (CONRE), conforme determina o art. 30, I da Lei 8666/93.**

O desenvolvimento de tais atividades relacionadas ao objeto do presente edital é de responsabilidade do profissional estatístico, conforme especificado na Lei nº 4.739/65 que regulamenta a profissão dos estatísticos, profissional este literalmente exigido no edital.

Desta forma, deveria ser exigido o registro ou inscrição da empresa licitante em uma unidade do Conselho Regional de Estatística (CONRE). O andamento do presente edital sem o requisito de apresentação do registro no respectivo Conselho responsável fere a Lei 4.739 de 15 de Julho de 1965 e a RESOLUÇÃO do CONFE Nº 018 de 10 de Fevereiro de 1972. A Lei nº 4.739/65 que diz em seu art. 1º que:

As sociedades, entidades, firmas, associações, companhias, escritórios e empresas em geral, públicas, privadas ou mistas, que explorem, sob qualquer forma, serviços compreendidos no campo ou atividade profissional da Estatística, ficam obrigadas a providenciar, em obediência à legislação vigente, seu competente registro de pessoa jurídica, no Conselho Regional de Estatística (CONRE) da jurisdição onde funcionam.

O desenvolvimento do presente trabalho sem a obrigatoriedade do registro da empresa no conselho, além de ferir uma lei federal, remete ao trabalho alta possibilidade de ocorrência de vícios decorrentes de falhas técnicas.

O Ilustre Desembargador do TJMG, o Sr. Célio César Paduani, no julgado abaixo, foi muito claro ao explanar sobre a questão da qualificação técnica, que deverá o contratado ter registro ou inscrição na entidade profissional competente, que no caso em tela é o CONFE – Conselho Federal de Estatística, onde o edital deve cumprir o contido no art. 30, I e II da Lei nº 8.666/93, vejamos:

Lado outro, imperioso consignar que tais exigências violam o disposto no art. 3º, da Lei n. 8.666/93, que dispõe que:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

A toda evidência, o art. 30 da Lei de Licitações é expresso ao consignar a documentação relativa à qualificação técnica da empresa licitante, a qual limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada ao § 1º e inciso pela Lei nº 8.883, de 08.06.1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta,

profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos".

Número do processo: 1.0166.05.012842-9/001(1)

Relator: Des.(a) CÉLIO CÉSAR PADUANI

Data do Julgamento: 19/12/2006

Data da Publicação: 16/01/2007

Ementa: REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA.

LICITAÇÃO. EDITAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E TRABALHISTA. IMPUGNAÇÃO. ISONOMIA E RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO. CONFIRMAR A SENTENÇA. 1. Devem ser declaradas nulas as cláusulas do certame que violam o disposto na Lei n. 8.666/93, especialmente em observância aos princípios da isonomia e da razoabilidade. 2. Confirma-se a sentença.

Súmula: CONFIRMARAM A SENTENÇA.

Assim sendo, na documentação exigida às empresas participantes não consta a exigência de habilitação técnica suficiente para atestar a competência da licitante para realizar o objeto do edital, conforme preconiza a lei. A não inclusão da empresa devidamente cadastrada no CONRE desrespeita claramente o princípio da legalidade, pois, ao alijar do edital de forma discriminatória empresas devidamente qualificadas para a prestação dos serviços, há evidente desconformidade com a lei.

5

A presente impugnação pretende evitar que ocorra direcionamento do objeto a empresas duvidosas e dispostas a se arriscarem nesse tipo de serviço, contudo, sem deterem capacidade técnica, sendo favorecidas pela falha do instrumento convocatório. Tornando a competição injusta para o universo de possíveis e capacitados competidores capazes de ofertar os serviços com eficiência, obstando a busca da contratação mais vantajosa.

Rege o art. 30 da Lei de Licitações:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - **registro ou inscrição na entidade profissional competente;**

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

(...)

Sendo assim, faz-se necessária a exigência de que as licitantes apresentem comprovação de regularidade junto ao respectivo Conselho, o qual, neste caso é o Conselho Regional de Estatística – CONRE, além dos demais já expressos no edital.

Como se não bastasse, o item objurgado fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal e o próprio princípio da Legalidade.

3. DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

1. O acolhimento da presente impugnação;
2. Incluir o item referente à necessidade de registro da empresa na entidade profissional competente, qual seja: Conselho Regional de Estatística – CONRE, retificando o item 13.4 do edital;
3. Determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme previsão legal.

Nestes Termos,

P. Deferimento


E-labore Serviços & Tecnologia Social Ltda. ME
CNPJ: 13.937.629/0001-04